

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

NÚCLEO REGIONAL DE PEDREIRAS

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO.

PATC Nº 004/2019 – 1ª DP de Pedreiras

A , apresentada pelo seu membro DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

que assina eletronicamente, no uso de uma dentre suas atribuições legais e constitucionais, com

fundamento no art. 134, caput, da CF; art. 4º, inciso VII, da LC nº 80/94; art. 5º, inciso II, da Lei

7.347/85; art. 185 do CPC de 2015, dentre outros, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face do ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Carlos

Cunha, Bloco B. Ed. Nagib Haickel, s/n, 2 andar, Bairro Calhau, São Luís/MA, pelas razões de fato e de o

direito adiante aduzidas:

1. SÍNTESE DOS FATOS:

O Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado do Maranhão foi acionado por alunos e servidores do Centro de Ensino Newton Bello, escola estadual localizada na Rua Santo Antônio, nº 324, Centro, Trizidela do Vale, os quais relataram a precária situação das instalações da aludida unidade de ensino.

De acordo com as informações inicialmente recebidas por este órgão, o prédio onde funciona a referida escola estadual encontra-se em reforma desde o mês de julho de 2018, porém,

segundo alega a comunidade escolar, as obras de melhoria estavam suspensas desde outubro daquele

ano, de modo que o prédio permanece em situação de total abandono.

Ainda em consonância com os relatos recebidos pela Defensoria Pública, desde o mês de

agosto de 2018 as atividades pedagógicas estavam sendo realizadas em um prédio cedido pela

Paróquia de Santo Antônio, situado na Rua Nova, nº 01, Trizidela do Vale, o qual não possui estrutura

para o adequado desenvolvimento das atividades.

Num. 26024383 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717145545500000024595249> Número do documento: 19112717145545500000024595249

No dia 28/03/2019, a Defensoria Pública Estadual compareceu in loco para avaliar a real

situação do prédio onde funcionava o Centro de Ensino Newton Bello e constatou situação de

verdadeiro abandono, vide Relatório de Vistoria em anexo.

Ainda, a DPE participou de vistoria preliminar na edificação paroquial onde estão sendo

realizadas provisoriamente as atividades pedagógicas e observou de perto a inadequação de suas

instalações, inclusive por não contar com sistema de climatização.

De acordo com relatos da equipe pedagógica da escola, é comum que estudantes e professores necessitem de atendimento médico devido ao excessivo calor típico da região, inclusive

alguns professores sentem-se obrigados a levarem aparelhos ventiladores de sua própria residência

para amenizar os efeitos da alta temperatura.

Apurou-se também que não há banheiros em quantidade suficiente para atender todo o

corpo docente e discente da referida unidade escolar, que são obrigados a compartilhar o mesmo

ambiente. Ainda, verificou-se que a higiene e salubridade do ambiente também se revelaram impróprias,

sendo digno de registro que as descargas dos banheiros estão quebradas há longo tempo.

A Defensoria Pública, instituição constitucionalmente incumbida na defesa dos direitos da

população hipossuficiente e legitimada legal para representar a população vulnerável – seja na tutela de

interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos ou heterogêneos –, por meio da 1ª Defensoria

Pública de Pedreiras, instaurou o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 004/2019.

Ato contínuo, a DPE expediu o Ofício nº 025/2019-1GDPISM, datado de 28 de março de

2019, dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado do Maranhão, expondo a situação acima

narrada e requisitando os seguintes esclarecimentos.

1. Em que data foram iniciadas as obras de melhoria no Centro de Ensino Newton Bello,

situado no município de Trizidela do Vale?

2. As obras de melhoria estão sendo realizadas diretamente pelo Poder Público ou através

de empresas privadas contratadas?

3. Qual a data prevista para a conclusão da reforma do prédio onde funciona o Centro de

Ensino Newton Bello, em Trizidela do Vale/MA?

4. Existe um cronograma de obras com datas de início e término da reforma do prédio onde

funciona o Centro de Ensino Newton Bello? Caso positivo, gentileza fornecer cópia à DPE

para análise.

A Secretaria de Estado da Educação apresentou resposta através do Ofício nº

309/2019-GS/SEDUC, datado de 11 de abril de 2019, informando que a obra foi iniciada no dia

10/09/2019 e sua conclusão estava prevista para o mês de maio de 2019. Esclareceu, ainda, que os

serviços estavam sendo realizados diretamente pelo Poder Público e que não consta na SEDUC o

cronograma de obras.

Num. 26024383 - Pág. 2Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717145545500000024595249> Número do documento: 19112717145545500000024595249

Considerando as informações apresentadas no Ofício nº 309/2019-GS/SEDUC, a Defensoria

Pública entrou em contato com a comunidade escolar e obteve informação de que as obras deveras

tenham sido retomadas após a atuação da DPE.

Posteriormente, segundo relatado pela equipe pedagógica da escola, a SEDUC manteve

contato com a direção do Centro de Ensino Newton Bello e informou que a previsão para reinauguração

da unidade havia sido adiada para o dia 10/11/2019, data de aniversário de emancipação do município

de Trizidela do Vale.

Pois bem.

No mês de novembro do corrente ano, o Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado do Maranhão foi novamente acionado por servidores do Centro de Ensino Newton Bello, os quais

relataram que as obras estavam novamente paralisadas e que a reinauguração não ocorreu na data acima mencionada, de modo que a unidade continua funcionando precariamente no prédio da Paróquia

de Santo Antônio, que não possui estrutura para o adequado desenvolvimento das atividades, conforme

exposto alhures.

Ainda segundo informações prestadas pela comunidade escolar, o prédio da Paróquia de

Santo Antônio onde a escola funciona atualmente havia sido inicialmente cedido a título gratuito de julho

a dezembro de 2018, porém para o funcionamento do ano letivo de 2019 foi cobrado o valor mensal de

R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que sofrerá reajuste de 100% (cem por cento) no ano de

2020, perfazendo um valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme sinalizou o gestor da

escola.

Averiguou-se, outrossim, que alunos e professores do Centro de Ensino Newton Bello se

mostraram unidos no sentido de não darem início ao ano letivo de 2020 caso sejam obrigados a

continuarem funcionando no prédio da Paróquia de Santo Antônio, porquanto não reúna as condições

mínimas estruturais, de higiene e de salubridade para o adequado desenvolvimento das atividades

pedagógicas, bem assim por não possuir qualquer sistema de climatização.

No dia 27/11/2019, a Defensoria Pública Estadual compareceu novamente in loco para avaliar a situação atual das obras de melhoria do prédio onde funcionava o Centro de Ensino Newton

Bello e verificou que, apesar do pequeno avanço nas obras – conclusão do telhado da escola e início do

assentamento de piso de cerâmica e das instalações elétricas –, remanescem graves irregularidades, a

saber:

1. As obras de melhoria foram paralisadas novamente devido à falta de materiais de construção;
2. Não há previsão para o término da obra;
3. Não foi visualizada placa de identificação na fachada da escola com os dados do responsável técnico pela obra, valor gasto pelo Poder Público em sua realização e prazo para a reinauguração da escola;

Num. 26024383 - Pág. 3 Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112>

717145545500000024595249 Número do documento:
19112717145545500000024595249

4. Os equipamentos de ar condicionado, condensadores, bebedouros, freezer, carteiras escolares, armários, dentre outros, encontram-se abandonados, guardados em condições inapropriadas e em nítido estado de deterioração.

5. Foi visualizada uma caixa d'água cheia e totalmente exposta, com perigo iminente de se tornar criadouro para reprodução do mosquito "aedes aegypti", com risco à saúde pública;

Além disso, após cotejar informações prestadas pela comunidade escolar com as prestadas

pela SEDUC através do Ofício nº 309/2019-GS/SEDUC, verificamos inconsistência, a saber, a

Secretaria de Estado de Educação comunicou que as obras estavam sendo realizadas diretamente pelo

Poder Público ao passo que a gestão noticiou que as obras estavam sendo desenvolvidas por uma

empresa contratada através de processo licitatório.

Diante do exposto, considerando que a garantia constitucional do direito à educação pública

de qualidade pressupõe a existência de instalações dignas para o desempenho das atividades

pedagógicas por alunos e professores, e tendo em vista que as irregularidades acima relatadas não

foram solucionadas administrativamente pelo Poder Público a despeito dos esforços envidados pela

DPE, outra solução não nos resta senão acionar o Poder Judiciário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA

PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO COLETIVA VISANDO TUTELAR DIREITO DIFUSO

O art. 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, prevê que a

Defensoria Pública ostenta legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

Vale lembrar, nesse ponto, que a redação atual do art. 4º, inciso VII, da LC n. 80/94, após a

modificação que lhe foi conferida pela LC n. 132/09, prevê como função institucional da Defensoria

Pública “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada

tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder

beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”.

Anote-se, também, que a Emenda Constitucional n. 80/2014 modificou a redação do art. 134

da Constituição da República e reconheceu expressamente o papel da Defensoria Pública para atuar na

defesa coletiva dos grupos hipossuficientes ou vulneráveis, tanto na área judicial como extrajudicial.

De mais a mais, o art. 185 do Código de Processo Civil de 2015 também consagra a

legitimidade da Defensoria Pública para exercer a defesa dos grupos vulneráveis e hipossuficientes na

área coletiva.

Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.448/07 e, consequentemente, firmou entendimento no

sentido de que a Defensoria Pública ostenta legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública na

Num. 26024383 - Pág. 4Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717145545500000024595249> Número do documento:

19112717145545500000024595249

defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (ADI 3943/DF. STF. Rel. Min. Cármen

Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 06 e 07/05/2015 – Informativo n. 784).

O STJ tem encampado o mesmo entendimento (AgRg no AREsp 67205/RS, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 01/04/2014; AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. Og

Fernandes, 6a Turma, julgado em 19/02/2013; REsp 1264116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a

Turma, julgado em 18/10/2011; AgRg no REsp 1000421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4a

Turma, julgado em 24/05/2011; REsp 1106515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1a Turma, julgado em 16/12/2010).

In casu, não há dúvida que o resultado do pedido de tutela de urgência pela Defensoria Pública em caráter antecedente ao ajuizamento da ação coletiva ostenta a aptidão de beneficiar

hipossuficientes, notadamente por se tratar de pedido de tem o objetivo de proporcionar melhorias em escola pública.

Com efeito, as crianças e adolescentes oriundas de famílias com maior poder aquisitivo geralmente frequentam unidades de ensino da rede privada, e não da rede pública, sendo digno de

registro que o C.E. Newton Bello é frequentado por crianças de família que vivem em povoados

distantes e têm que se deslocar dos interiores para a região central do município a fim de estudarem.

Logo, ainda que a atuação da DPE possa alcançar pessoas economicamente abastadas, torna-se necessário reconhecer a legitimidade ativa “ad causam” do órgão defensorial por força dos

princípios da máxima efetividade e máxima amplitude que vigoram no microssistema processual

coletivo.

Outro não é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE ATIVA

AD CAUSAM.. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. A Defensoria Pública possui

legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em nome próprio com

o objetivo de defender interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais

homogêneos de consumidores lesados em razão de relações firmadas com as instituições financeiras. Precedentes. STJ e STF. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1572699/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016 – grifos aditados).

Sendo assim, não remanesce qualquer cizânia doutrinária ou jurisprudencial a respeito da

legitimidade da Defensoria Pública para requerer a concessão de tutela de urgência em caráter

antecedente à propositura de ação civil pública na defesa do direito à educação pública.

2.2. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INSTAURAR E PRESIDIR

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PREPARATÓRIOS PARA OBTENÇÃO DE ELEMENTOS DE

INFORMAÇÃO A FIM DE SUBSIDIAR A PROPOSITURA DE AÇÕES COLETIVAS:

Num. 26024383 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717145545500000024595249> Número do documento: 19112717145545500000024595249

Na medida em que se reconhece que a Defensoria Pública ostenta legitimidade para atuar

no sistema de tutela coletiva, não há razão para não se reconhecer à instituição a legitimidade para

instauração de procedimento administrativo adequado à instauração desta medida judicial.

O Defensor Público paulista TIAGO FENSTERSEIFER, com a lucidez que lhe é peculiar, escreve que “a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública conduz (...) a

tal interpretação ampliativa. Se um dos princípios reitores do nosso sistema processual coletivo é

justamente o acesso à justiça (mas não necessariamente ao Judiciário), consagrado inclusive no nosso

catálogo de direitos fundamentais (art. 5º, LXXIV, da CF/88), a criação de instrumentos extrajudiciais de

resolução de conflitos e a ampliação da legitimidade dos instrumentos de tutela coletiva, de modo a permitir a sua utilização por um número maior de atores do nosso Sistema de Justiça, como é o caso da Defensoria Pública, são o caminho que se abre no nosso horizonte jurídico-processual. Se nos ativermos à máxima de que ‘quem pode o mais pode o menos’, ainda mais quando este ‘menos’ é corolário e está (na maioria das vezes) no percurso procedimental para se chegar ao ‘mais’, a titularidade para a ação civil pública, no caso da Defensoria Pública, deve conduzir também à titularidade para instaurar e presidir procedimento administrativo de tutela coletiva similar ao inquérito civil...” (in Defensoria Pública, Direitos Fundamentais e Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 167).

Na sequência, o referido autor arremata que “negar à Defensoria Pública a possibilidade de instaurar tal procedimento administrativo é medida que afronta a garantia constitucional do acesso à justiça e a própria efetividade do nosso Sistema de Justiça, especialmente no tocante à tutela coletiva.

Qualquer interpretação restritiva implicaria prejuízo direto a interesses e direitos daqueles indivíduos e grupos sociais mais marginalizados e excluídos no nosso quadrante comunitário” (Ob. cit., p. 169).

Portanto, não há dúvida quanto à legitimidade da Defensoria Pública para instaurar e presidir

procedimento administrativo de tutela coletiva visando apurar a possível prática de dano a direito difuso,

coletivo ou individual homogêneo, notadamente para permitir a solução extrajudicial do conflito através

de termo de ajustamento de conduta e, em último caso, subsidiar ação civil pública

2.3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE

PEDREIRAS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA:

O art. 2º, caput, da Lei de Ação Civil Pública prevê que “as ações previstas nesta Lei serão

propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e

julgar a causa”.

Do mesmo modo, o art. 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça do lugar onde

ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Ademais, é sabido que a norma de organização judiciária vigente incumbiu à 1ª Vara da

Comarca de Pedreiras a competência as ações que versam sobre interesses difusos e coletivos.

Num. 26024383 - Pág. 6 Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717145545500000024595249> Número do documento: 19112717145545500000024595249

Portanto, não há dúvida quanto à competência deste respeitável Juízo de Direito para processar e julgar a causa, haja vista tratar-se de dano de âmbito local que versa sobre o direito à

educação pública.

2.4. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Uma das grandes inovações do Novo Código de Processo Civil foi a reformatação da sistemática de tutelas provisórias. Neste contexto, houve a previsão da chamada tutela antecipada

requerida em caráter antecedente, apresentada no art. 303 do CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor devera aditar a peticao inicial, com a complementacao de sua argumentacao, a juntada de novos documentos e a confirmacao do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o reu sera citado e intimado para a audiencia de conciliacao ou de mediacao na forma do art. 334; III - nao havendo autocomposicao, o prazo para contestacao sera contado na forma do art. 335.

§ 2o Nao realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo sera extinto sem resolucao do merito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-a nos mesmos autos, sem incidencia de novas custas processuais.

§ 4o Na peticao inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor tera de indicar o valor da causa, que deve levar em consideracao o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicara na peticao inicial, ainda, que pretende valer-se do beneficio previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que nao ha elementos para a concessao de tutela antecipada, o orgao jurisdicional determinara a emenda da peticao inicial em ate 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolucao de merito.

Segundo ensina Daniel Assumpcao. “ nao se trata propriamente de uma peticao inicial, mas

de um requerimento de urgencia voltado exclusivamente a tutela de urgencia pretendida ”.

Desse modo, em razao da necessidade de celeridade no ajuizamento, nao foi possivel uma

instrucao exauriente, a qual sera feita pela DPE no periodo apos o ajuizamento do presente requerimento conforme permite o art. 303, § 1º, I, do CPC, inclusive quanto ao aditamento da peticao

inicial quanto a fundamentacao que se fizer necessario.

Num. 26024383 - Pág. 7Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112>

717145545500000024595249 Número do documento:
19112717145545500000024595249

2.4.1. NECESSIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

De acordo com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência

será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a probabilidade do direito pode ser extraída do próprio Ofício nº

309/2019-GS/SEDUC, datado de 11 de abril de 2019, em que a Secretaria de Estado de Educação

reconhece que irregularidades apontadas pela DPE são procedentes, dentre as quais se destaca que a

própria SEDUC indica que não possui cronograma de obras, porém afirmou inicialmente que a reforma

seria concluída em maio de 2019, o que não aconteceu.

A probabilidade do direito ora invocado também pode ser extraída dos relatórios de vistoria

realizadas in loco pela 1ª Defensoria Pública de Pedreiras, conforme documentos em anexo.

De outro lado, verifica-se também que existe risco de perigo de dano porque:

- Desde o mês de agosto de 2018 as atividades pedagógicas do C. E. Newton Bello estão sendo realizadas em um prédio da Paróquia de Santo Antônio, situado na Rua Nova, nº 01,

Trizidela do Vale, o qual não possui estrutura para o adequado desenvolvimento das atividades;

- Segundo relatos da equipe pedagógica da escola, é comum que estudantes e professores necessitem de atendimento médico devido ao excessivo calor típico da região, uma

vez que o prédio em comento não dispõe de serviço de climatização, inclusive alguns professores sentem-se obrigados a levarem aparelhos ventiladores de sua própria residência

para amenizar os efeitos da alta temperatura.

- Não há banheiros em quantidade suficiente para atender todo o corpo docente e discente da referida unidade escolar, que são obrigados a compartilhar o mesmo ambiente;

- A higiene e salubridade do ambiente também se revelaram impróprias;

- De acordo com informações da comunidade escolar, o prédio da Paróquia de Santo Antônio onde a escola funciona atualmente em caráter provisório havia sido inicialmente cedido

a título gratuito de julho a dezembro de 2018, todavia, para o funcionamento do ano letivo de

2019 foi cobrado o valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que sofrerá

reajuste de 100% (cem por cento) no ano de 2020, perfazendo um valor mensal de R\$ 3.000,00

, havendo, portanto, (três mil reais), conforme sinalizou o responsável pela paróquia risco

, que realizará pagamento de aluguel de prédio iminente de prejuízo significativo ao erário público

particular a despeito de possuir edificação própria e mais adequada à prestação do serviço

público;

- Ainda não existe qualquer previsão para o término das obras;

Num. 26024383 - Pág. 8 Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717145545500000024595249> Número do documento:

19112717145545500000024595249

- Não foi visualizada placa de identificação na fachada da escola com os dados do responsável técnico pela obra, valor gasto pelo Poder Público em sua realização e prazo para a

reinauguração da escola;

- Os aparelhos de ar condicionado, condensadores, bebedouros, freezer, carteiras escolares, armários, dentre outros, encontram-se guardados em condições inapropriadas e em

nítido estado de deterioração, de modo que o passar do tempo poderá inutilizar tais

equipamentos públicos por completo;

- O prédio público abandonado tem se tornado um risco à saúde pública, eis que fora visualizada durante a inspeção da DPE uma caixa d'água cheia e totalmente exposta, com perigo

iminente de se tornar criadouro para reprodução do mosquito "aedes aegypti".

2.5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O art. 373 do Código de Processo Civil prevê que incumbe ao autor o ônus da prova quanto

ao fato constitutivo de seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, o ônus de demonstrar a existência de

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Contudo, nos termos do § 1º do referido dispositivo, "nos casos previstos em lei ou diante de

peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo

nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o

ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar

à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

In casu, a petição inicial encontra-se devidamente acompanhada do Procedimento

Administrativo de Tutela Coletiva nº 004/2019, instaurado pela 1ª Defensoria Pública de Pedreiras,

instruído com relatórios das inspeções realizadas, fotografias, ofícios e documentos, provas estas que

indubitavelmente atestam os danos de natureza coletiva que foram provocados pelo requerido.

Entrementes, não se pode olvidar o disposto no art. 4º, inciso VII, do Código de Defesa do

Consumidor, que reza:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o

atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade,

saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da

sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Do mesmo modo, importante observar o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei 8.078/90:

Num. 26024383 - Pág. 9 Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717145545500000024595249> Número do documento: 19112717145545500000024595249

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Ora, o art. 6º, inciso VIII, do CDC prevê como direito básico do consumidor “a facilitação da

defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras

ordinárias de experiências”.

Registre-se, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento

consolidado no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em favor do ente autor de ação civil

pública em que se discute possível dano a direito difuso.

Isso porque, de acordo com o entendimento do STJ, a expressão “consumidor” prevista no

art. 6º do CDC não deve ser entendida apenas no sentido de parte processual, e sim como a parte

material da relação jurídica extraprocessual, vale dizer, o destinatário final da norma protetiva.

Nessa ótica:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO AUTORIZADOS PELO USUÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA (...). 5. Na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade assim o justifica. Precedentes (...). 8. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 222.660/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 19/12/2017 – grifos aditados).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, II, DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CONSUMERISTA. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR SETOR DE RELACIONAMENTO, A FIM DE DISPONIBILIZAR AO CONSUMIDOR FÁCIL ACESSO A CANAL DESTINADO AO CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO (...). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC Num. 26024383 - Pág. 10Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55 <https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717145545500000024595249> Número do documento: 19112717145545500000024595249

busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus

na ação" (REsp 1.253.672/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011) (...). 6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1322449/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017 – grifos aditados) ACP. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA. MP. Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) interposta pelo MP a fim de pleitear que o banco seja condenado a não cobrar pelo serviço ou excluir o extrato consolidado que forneceu a todos os clientes sem prévia solicitação, devolvendo, em dobro, o que foi cobrado. A Turma entendeu que, na ACP com cunho consumerista, pode haver inversão do ônus da prova em favor do MP. Tal entendimento busca facilitar a defesa da coletividade de indivíduos que o CDC chamou de consumidores (art. 81 do referido código). O termo "consumidor", previsto no art. 6º do CDC, não pode ser entendido apenas como parte processual, mas sim como parte material da relação jurídica extraprocessual, ou seja, a parte envolvida na relação de direito material consumerista - na verdade, o destinatário do propósito protetor da norma (REsp 951.785-RS, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/2/2011 – Informativo nº 0463 – grifos aditados).

Conquanto os precedentes jurisprudenciais acima destacados tenham relação com ações

civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, entendemos que os mesmos fundamentos são

aplicáveis às ações coletivas intentadas pela Defensoria Pública, afinal de contas, conforme destacado

pelo Tribunal da Cidadania, a inversão do ônus da prova deve ser garantida ao destinatário final do

direito material, e não à entidade que eventualmente figure no polo ativo da relação jurídico-processual.

Sendo assim, invocando o art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º do CPC, a Defensoria Pública requer seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, notadamente para determinar

que o ESTADO DO MARANHÃO comprove a conclusão das obras de melhoria do C. E. Newton Bello, situado em Trizidela do Vale, conforme prazo que havia sido

inicialmente estipulado no Ofício nº 309/2019-GS/SEDUC, datado de 11 de abril de 2019, ou apresente cronograma com previsão de data

de término das obras.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente a fim

de:

3.1. Determinar que o disponibilize todos os recursos materiais, ESTADO DO MARANHÃO

financeiros e humanos necessários para a imediata retomada e conclusão das obras de melhoria no

Centro de Ensino Newton Bello, em Trizidela do Vale;

Num. 26024383 - Pág. 11 Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717145545500000024595249> Número do documento:

19112717145545500000024595249

3.2. Determinar que o elabore e junte aos autos do processo, em ESTADO DO MARANHÃO

caráter de urgência, o cronograma de obras públicas, com previsão de data de término das obras, visto

que a morosidade aqui apontada poderá inclusive comprometer o início do ano letivo de 2020,

sobretudo diante da proximidade do período chuvoso;

3.3. Requer-se a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do

Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 373, § 1º, do CPC/2015, determinando-se que o ESTADO DO MARANHÃO comprove a conclusão das obras de melhoria do C. E. Newton Bello, situado em Trizidela do Vale, conforme prazo que havia sido inicialmente estipulado no Ofício nº 309/2019-GS/SEDUC, datado de 11 de abril de 2019, ou apresente cronograma com previsão de data de término das obras.

3.4. Requer-se a intimação do representante do Ministério Público para intervir no feito (art.

5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

3.5. Requer sejam solicitadas informações ao Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, ao

Presidente da Câmara de Vereadores de Trizidela do Vale e ao Diretor do C.E. Newton Bello.

3.6. Requer, ainda, sejam observadas as prerrogativas previstas no art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 19/94 e no art. 128 da Lei Complementar Federal n.º 80/94, notadamente a

contagem de todos os prazos em dobro, intimação pessoal com vista dos autos em qualquer processo e

grau de jurisdição e representação da parte independentemente de mandato;

3.7. Requer seja encaminhada cópia integral dos autos ao órgão do Ministério Público do

Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas apurações;

O Defensor Público signatário declara, para todos os fins de direito, que as cópias que instruem a peça exordial são autênticas e conferem com os originais (Lei Complementar nº 80/94, Art.

108, parágrafo único, III).

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada do

procedimento administrativo de tutela coletiva que instrui a presente, a oitiva das testemunhas

arroladas, assim como a realização de perícia e de INSPEÇÃO JUDICIAL

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Espera deferimento.

Pedreiras/MA, 27 de novembro de 2019.

Num. 26024383 - Pág. 12 Assinado eletronicamente por: IGOR SOUZA MARQUES - 27/11/2019 17:14:55

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717145545500000024595249> Número do documento:

19112717145545500000024595249

Igor Souza Marques

Defensor Público Estadual